



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

*Câmara*

LEI N.º 0721 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, LEI COMPLEMENTAR 634 DE OUTUBRO DE 2007, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Tanguá, Faço saber que a Câmara Municipal de Tanguá aprovou e eu, Carlos Roberto Pereira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI**

1. Art. 1º- A Lei Complementar nº 0634 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 51- O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, no território do Município de Tanguá, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços constantes da lista, desta Lei.

(....)

§ 2º - Os serviços incluídos na lista de que trata este artigo ficam sujeitos, em sua totalidade, ao Imposto sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, sujeitas ou não a outro tributo, ressalvadas, exclusivamente, as exceções nela previstas."

(....)."(NR)

"Art. 51 – A - Considera-se ocorrido o fato gerador, do imposto, e existente os seus efeitos:

I- em qualquer caso, quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II- no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

III- no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador;

IV- mensalmente, em se tratando de sociedade uni profissional.

§1º. Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

§2º. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos, praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais."(NR)

*Carlos Roberto Pereira*  
Prefeito Municipal  
Matr.: 2411 - P.M.T.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 52 - (...)

(...)

IV - da destinação dos serviços, inclusive quando se tratar de prestação de serviços para o Município, suas autarquias, fundações ou empresas públicas;

V - da denominação dada ao serviço prestado.”(NR)

“Art. 56. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota, definida nesta Lei.”(NR)

“Art. 57. Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§4º. No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

§5º. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

§6º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

§7º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território deste Município, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço, em relação ao total da extensão de ferrovia, rodovia, postes, pontes, túneis, dutos e condutos de qualquer natureza existentes no Município.

§8º. No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia explorada situada no Município de Tanguá.

§9º. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, mesmo que tenha sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

§10º. No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço cobrado pelo administrador ou, na sua falta, o valor total da obra executada, direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à mão de obra.

§11º. Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§12º. Quando se tratar dos serviços alinhados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis, independente do que consta do §2º, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 116, de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

31 de julho de 2003, os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.

§13º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.”(NR)

“Art. 77 - Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no Município de Tanguá:

I- em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele se preste, executado, entregue ou consumido ou, ainda, quando nele se situar o tomador ou o contratante;

II- quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele for domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III- se for o caso, quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Tanguá ou, na falta deste, o seu domicílio;

IV- na realização do serviço a que se refere o subitem 22.01, da lista de serviços, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território ou que o interligue a outro município;

V- quando os serviços forem executados em águas marítimas, executados os serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviço de apoio marítimo, de movimentação de largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congênere, por prestador estabelecido em seu território;

VI- em se tratando do subitem 3.04, da lista de serviços, em razão da extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza existentes em seu território;

VII- Incluem-se entre os sorteios, referidos no item 19 da lista, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município de Tanguá.”(NR)

“Art. 78- Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§2º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, enquadradas ou não como diversões públicas, assim como:

I- os canteiros de construção, instalação ou montagem;

II- as oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;

III- as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;

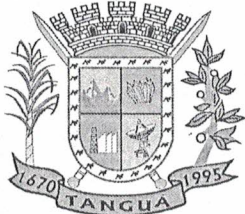
Carlos Roberto Pereira  
Prefeito Municipal  
Matr.: 2411 - P.M.T.

Rua Vereador Manoel de Macedo, nº 680 – Centro – Tanguá – RJ. Cep: 24890-000 – Tel-fax 21-2747-1118

• Site: [www.tangua.rj.gov.br](http://www.tangua.rj.gov.br)

E-mail: [pmtangua@yahoo.com.br](mailto:pmtangua@yahoo.com.br)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

IV- os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

§3º. Caracterizam-se como estabelecimentos distintos para fins de incidência do imposto:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade com exercício no mesmo local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos;

III- Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§4º- Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador à conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;

e) contratação de pessoal residente no Município." (NR)

“Art. 80 - Fica estabelecido à aplicação de redução no percentual de 50% (Cinquenta por cento) sobre a base de calculo, limitada ao valor que resulte a aplicação da alíquota de 2%, condicionado ao recolhimento do ISSQN, dentro do prazo de vencimento; o qual ocorre no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

§ 1º - No caso do vencimento o qual se refere este artigo acontecer em feriados nacionais, sábados e domingos, o vencimento acontecerá no último dia útil anterior à data do vencimento.

§ 2º - A redução a qual se refere este artigo, incide sobre as seguintes atividades:

| <u>Serviços</u>                                                                                                                      | <u>Alíquo</u><br><u>tas %</u> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| 1. - serviços de informática e congêneres                                                                                            | 3%                            |
| 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas                                                                                         | 3%                            |
| 1.02 - Programação                                                                                                                   | 3%                            |
| 1.03 - Processamento de dados e congêneres                                                                                           | 3%                            |
| 1.04 - Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos                                                        | 3%                            |
| 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação                                                          | 3%                            |
| 1.06 - Assessoria e consultoria em informática                                                                                       | 3%                            |
| 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 3%                            |
| 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas                                                      | 3%                            |
| 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                    | 3%                            |
| 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres                                                       | 3%                            |
| 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propagandas                                                                 | 3%                            |





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.            | 3% |
| 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.                                                                                                                     | 3% |
| 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres                                                                                                                                                                         | 3% |
| 4.04 - Instrumentos cirúrgica                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% |
| 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres                                                                                                                                                                                                                   | 3% |
| 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres                                                                                                                                                                                                                        | 3% |
| 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalares, odontológicas e congêneres                                                                                                                                              | 3% |
| 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.                                                                                           | 3% |
| 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária                                                                                                                                                                                             | 3% |
| 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres                                                                                                                                                                                                                        | 3% |
| 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária                                                                                                                                                                                                                            | 3% |
| 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres                                                                                                                                                                                                             | 3% |
| 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial                                                                                                                                                                                                                          | 5% |
| 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres                                                                                                                                                                                                          | 3% |
| 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações                                                                                                                                                                                        | 3% |
| 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas                                                                                                                                                                                                                         | 3% |
| 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas                                                                                                                                                                                                                                          | 3% |
| 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres                                                                                                                                                                                                                                                | 3% |
| 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres                                                                                                                                                                                     | 3% |
| 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não                                                                                                                                                                                                                                | 5% |
| 12.10 - Corridas e competição de animais                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% |
| 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo                                                                                                                                                                                | 3% |
| 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3% |
| 14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos qualquer                                                                                     | 3% |
| 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestando ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.                                                                                                           | 3% |
| 17 - Serviço de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.                                                                                                                                                                                               | 5% |

Rua Vereador Manoel de Macedo, nº 680 – Centro – Tanguá – RJ. Cep: 24890-000 – Tel-fax 21-2747-1118

• Site [www.tangua.rj.gov.br](http://www.tangua.rj.gov.br)

E-mail [pmtangua@yahoo.com.br](mailto:pmtangua@yahoo.com.br)

Carlos Roberto de  
Prefeito Municipal  
Matr.: 2411 - P.M.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                                                                                                                                                                                                                                          |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 5% |
| 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.                                                                                                                                     | 5% |
| 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.                                                                                                                                                                  | 3% |
| 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.                                                               | 3% |
| 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoções de vendas, planejamentos de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias.                                                  | 3% |
| 17.08 – Franquia (franchising)                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.                                                                                                                                                                           | 3% |
| 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                        | 3% |
| 17.11 – Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                              | 3% |
| 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.                                                                                                                                                               | 3% |
| 17.13 – Leilão e congêneres.                                                                                                                                                                                                             | 5% |
| 17.14 – Advocacia.                                                                                                                                                                                                                       | 5% |
| 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.                                                                                                                                                                              | 5% |
| 17.16 – Auditoria.                                                                                                                                                                                                                       | 5% |
| 17.17 – Análise de organização e métodos.                                                                                                                                                                                                | 5% |
| 17.18 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                | 5% |
| 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.                                                                                                                                                                         | 5% |
| 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.                                                                                                                                                                                | 5% |
| 17.21 – Estatística.                                                                                                                                                                                                                     | 5% |
| 17.22 – Cobrança em geral.                                                                                                                                                                                                               | 5% |
| 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (Factoring)             | 5% |
| 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.                                                                                                                                                                | 5% |
| 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres                                 | 5% |
| 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres                                                                                                                                                       | 3% |
| 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química                                                                                                                                                                                       | 3% |
| 32 - Serviços de desenhos técnicos                                                                                                                                                                                                       | 5% |
| 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres                                                                                                                                                           | 5% |
| 34 - Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres                                                                                                                                                                       | 5% |
| 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas                                                                                                                                                      | 3% |
| 36 - Serviços de meteorologia                                                                                                                                                                                                            | 3% |
| 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação                                                                                                                                                                                                 | 3% |

Rua Vereador Manoel de Macedo, nº 680 – Centro – Tanguá – RJ. Cep: 24890-000 – Tel-fax 21-2747-1118

• Site [www.tangua.rj.gov.br](http://www.tangua.rj.gov.br)

E-mail [pmtangua@yahoo.com.br](mailto:pmtangua@yahoo.com.br)

Carlos Roberto Pereira  
Prefeito Municipal  
Matr.: 2411 – P.M.T.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                                                                                                       |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) | 3% |
| 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda                                                 | 5% |
| 40.01 - Obras de arte sob encomenda                                                                   | 5% |

"Art. 83. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não, no Cadastro Fiscal do Município, os seguintes tomadores:

- I- os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;
- II- os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança de qualquer natureza;
- III- as empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV- as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados à obra e à sua comercialização;
- V- as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de cobrança, manutenção e de construção civil;
- VI- as administradoras de imóveis e os condomínios;
- VII- as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e congêneres;
- VIII- as empresas atacadistas, supermercados e "shoppings centers";
- IX- as indústrias em geral;
- X- as empresas de construção e reparo naval;
- XI- os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, públicos ou privados;
- XII- os estabelecimentos de hospedagem em geral;
- XIII- o contratante ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação do serviço nele se tenha iniciado;
- XIV- as organizações sociais de qualquer natureza, instituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa, dentre elas as organizações não governamentais (ONG's) e as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's);
- XV- todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil;
- XVI- o tomador de serviços nas atividades de exploração de petróleo seja na terra ou no mar;
- XVII- todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresa que não forem inscritos no Município, como contribuintes do Imposto sobre Serviços;
- XVIII- o titular do estabelecimento pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento;
- XIX- as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sob o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos.

§1º. Sem prejuízo das disposições deste artigo e obedecidas às instruções específicas emanadas da Secretaria Municipal de Fazenda, será obrigatória a retenção do Imposto

Carlos Roberto  
Prefeito Municipal  
Matr.: 2411 - P.

Rua Vereador Manoel de Macedo, nº 680 - Centro - Tanguá - RJ. Cep: 24890-000 - Tel-fax 21-2747-1118

• Site [www.tangua.rj.gov.br](http://www.tangua.rj.gov.br)

E-mail [pmtangua@vahoo.com.br](mailto:pmtangua@vahoo.com.br)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

sobre Serviços devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do Simples Nacional, a qual far-se-á com base na alíquota ou percentual constante da LC nº 123/06, independentemente do disposto no §6º, do seu artigo 18, observado:

I- para determinação da alíquota aplicável a comprovação formal da receita bruta pelo prestador do serviço;

II- não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, a retenção do Imposto sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

§2º. O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§3º. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o documento a que se refere o artigo anterior.

§4º. O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

§ 5º. A responsabilidade, referida no parágrafo anterior, não exclui a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária, caso não efetuado o exigido no §3º.”(NR)

“Art. 84- São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, estando sujeitos às penalidades previstas:

I- os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável, sem estar o prestador de serviços inscrito no cadastro fiscal do Município, pelo imposto devido por essa atividade;

II- os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

III- os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, inclusive no caso de serem isentos;

IV- as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

V- todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados.

VI- os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais impressas sem autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, não excluindo a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias, observado o disposto nesta Lei.”(NR)

“Art. 85- (...)

*Carlos Roberto Pereira*  
Prefeito Municipal  
Matr.: 2411 - P.M.T.

Rua Vereador Manoel de Macedo, nº 680 – Centro – Tanguá – RJ. Cep: 24890-000 – Tel-fax 21-2747-1118

• Site [www.tangua.rj.gov.br](http://www.tangua.rj.gov.br)

E-mail [pmtangua@yahoo.com.br](mailto:pmtangua@yahoo.com.br)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

(...)

§2º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constantes desta Lei.

§ 3º - O imposto retido conforme a hipótese prevista no *caput* terá como base de cálculo o preço do serviço, ao qual será aplicada a alíquota correspondente, conforme estabelecido nesta Lei.”(NR)

“Art. 86- (....)

(....)

§ 2º - As exigências para proceder à inscrição cadastral, inclusive quanto à informação do cadastro nacional de atividades – cnae, serão estabelecidas em regulamento.

(....)”(NR)

“Art. 122. A taxa será lançada da forma seguinte:

TAXA DE VIGILÂNCIA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,  
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TVC

A – COMÉRCIO

UFITAN

|        |                                                                |     |
|--------|----------------------------------------------------------------|-----|
| (....) |                                                                |     |
| 081    | Peças, Acessórios e Aparelhos de Telecomunicação e Informática | 30  |
| (....) |                                                                |     |
| 099    | Hipermercados                                                  | 400 |

B – SERVIÇOS

UFITAN

|        |                                                            |    |
|--------|------------------------------------------------------------|----|
| (....) |                                                            |    |
| 046    | Cópias, Fotocópias, Plastificação e Recarga de Cartuchos . | 15 |
| (....) |                                                            |    |
| 075    | Hotel                                                      | 05 |
| (....) |                                                            |    |
| 109    | Pousada                                                    | 05 |
| (....) |                                                            |    |
| 113    | Programação de Sistemas e Serviços de Informática          | 30 |
| (....) |                                                            |    |
| 141    | Agência Financeira e Empréstimo                            | 80 |
| 142    | Tatuagem e Piercing                                        | 15 |

C – INDUSTRIA

UFITAN

|        |                              |     |
|--------|------------------------------|-----|
| (....) |                              |     |
| 09 A   | Alimentícios                 | 100 |
| 09 B   | Alimentícios – Pequeno Porte | 40  |
| 09 C   | Alimentícios - Artesanal     | 05  |

Carlos Roberto Per  
Prefeito Municipal  
Matr.: 2411 - P.M.

Rua Vereador Manoel de Macedo, nº 680 – Centro – Tanguá – RJ. Cep: 24890-000 – Tel-fax 21-2747-1118

• Site: [www.tangua.rj.gov.br](http://www.tangua.rj.gov.br)

E-mail: [mtanqua@yahoo.com.br](mailto:mtanqua@yahoo.com.br)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|          |                                      |     |
|----------|--------------------------------------|-----|
| (...)    |                                      |     |
| 026      | Produtos Eletrônicos                 | 100 |
| 026<br>A | Produtos Eletrônicos – Pequeno Porte | 40  |
| (...)    |                                      |     |

(....).”(NR)

“Art. 123-A- O Secretário Municipal de Fazenda poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado, da taxa, em até 04 (quatro) parcelas, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo.”

“Art. 177 - A Taxa de Proteção ao Meio Ambiente para a implantação de empreendimentos potencialmente degradadores e/ou poluidores será cobrada conforme a tabela abaixo:

| LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA                                     | UFITANS |
|--------------------------------------------------------------------|---------|
| Para atividade com área até 70 m <sup>2</sup>                      | 05      |
| Para atividade com área até 200 m <sup>2</sup>                     | 20      |
| Para atividade com área até 1.000 m <sup>2</sup>                   | 30      |
| Para atividade de remanejamento de terra de até 100 m <sup>3</sup> | 05      |

| LICENÇA AMBIENTAL PARA DEMAIS EMPREENDIMENTOS | UFITANS |
|-----------------------------------------------|---------|
| Licença Prévia (LP)                           | 200     |
| Licença de Instalação (LI)                    | 220     |
| Licença de Operação (LO)                      | 200     |

”(NR)

“Art. 192- A Contribuição de Iluminação Pública (CIP), tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de iluminação pública, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, prestados pelo Município, diretamente ou através de autorização, permissão, concessão ou contratação, em vias e logradouros públicos.”(NR)

“Art.196- O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel, edificado ou não, beneficiado pela iluminação pública em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.”(NR)

“Art. 307. (...)

(...)

§ 2º- O pagamento parcelado do débito, que deverá ser autorizado pela autoridade fazendária competente, não poderá ser superior a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima no valor de 03 (três) UFITAN.

(....).”(NR)

Rua Vereador Manoel de Macedo, nº 680 – Centro – Tanguá – RJ. Cep: 24890-000 – Tel-fax 21-2747-1118

• Site [www.tangua.rj.gov.br](http://www.tangua.rj.gov.br)

E-mail [pmtangua@yahoo.com.br](mailto:pmtangua@yahoo.com.br)

Carlos Roberto Pereira  
Prefeito Municipal  
Matr.: 2411 - P.M.T.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 320. A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada pela assinatura do intimado ou de seu preposto ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

(....)

§ 4º- A intimação poderá, ainda, ser realizada por transmissão eletrônica, com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, Internet, conforme regulamento.”(NR)

“Art. 322- (...)

Parágrafo único - O contribuinte será considerado intimado após o transcurso de 15 (quinze) dias da publicação do edital.”(NR)

“Art. 346. Na hipótese de o devedor deixar de exercer o direito de defesa, dentro do prazo regulamentar, o processo será encaminhado para a Comissão Julgadora, para a sua ratificação.

Parágrafo único - Após a ratificação, e encerrados os procedimentos de cobrança administrativa sem o devido recolhimento ou acordo de parcelamento, o débito fiscal será inscrito na dívida ativa.”(NR)

“Art. 348. A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do ato respectivo, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

(....)”(NR)

“Art. 352. O julgamento do contencioso tributário em primeira instância administrativa compete à Comissão Julgadora que será presidida pelo responsável pela área de fiscalização fazendária, da Prefeitura, participando como membro efetivo, e composta por 2 (dois) Funcionários da Secretaria de Fazenda, com conhecimento em matéria tributária, preferencialmente Fiscais de Tributos Municipais, em sistema de revezamento.

(...).”(NR)

“Art. 356. Os recursos de ofício ou voluntário poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, não sendo recolhido ou parcelado o débito fiscal correspondente à exigência não impugnada, será formado processo em apartado para fins de inscrição em dívida ativa.”(NR)

“Art. 359. (...)

§ 1º- Os representantes do Município serão designados entre servidores públicos, do quadro, com conhecimento em matéria tributária, em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda.

(....)”(NR)

*Carlos Roberto Pereira*  
Prefeito Municipal  
Matr.: 2411 - P.M.T.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**“Art. 361. O Presidente do Conselho será indicado pelo Prefeito Municipal, que terá assento junto a esse, sem direito a voto, com funções definidas no Estatuto do Conselho de Contribuintes do Município de Tanguá.**

**(....).”(NR)**

**“Art. 366-A. Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, conforme regulamento.”(NR)**

**“Art. 388-A - O Município de Tanguá poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos seguintes assuntos:**

**I – adoção de um único cadastro-fiscal;**

**II – utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos;**

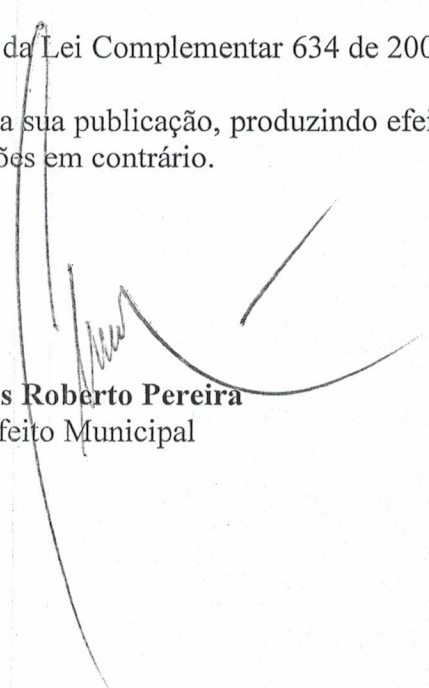
**III – requisição de pessoal fazendário especializado.”(NR)**

**Art. 2º - A legislação tributária vigora, imediatamente, quanto aos fatos geradores futuros e aos presentes, excluídos os dispositivos que instituem ou majorem tributo, caso em que vigorará após noventa dias e no exercício seguinte ao de sua publicação.**

**Art. 3º - Ficam revogados os arts. 61, 62, da Lei Complementar 634 de 2007.**

**Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar do dia 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.**

Tanguá, 15 de dezembro de 2009.

  
**Carlos Roberto Pereira**  
Prefeito Municipal